

Em 22/03/05

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO

JUNIOR BRUNELLI

Assessoria de Planário

PL 1798/2005 Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Protocolo em 22/03/05 às 15:10

16395-14 Assessoria

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.
Em, 21/03/2005.

Francisco Pinheiro
Chefe de Assessoria do Planário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de "selo higiênico reciclado" em latas de alumínio de cervejas, refrigerantes, sucos e similares.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e similares, envasados em latas de alumínio ou material semelhante, obrigados a aplicarem "selo higiênico" no local de superfície da embalagem em contato com a boca.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se "selo higiênico", lâmina de alumínio flexível, para proteção do local de superfície da embalagem em contato com a boca, devendo este, utilizar para sua fixação, cola alimentícia.

§ 2º O "selo higiênico" que trata o parágrafo anterior, será confeccionado com material reciclável.

Art. 2º É obrigatória a aplicação do "selo higiênico" em todas as bebidas envasadas em latas de alumínio ou material semelhante, produzidas ou comercializadas em todo o Distrito Federal.

Art. 3º Também ficam obrigados a esta Lei, os produtos importados e os oriundos de outros Estados da Federação, para sua comercialização e exposição.

Art. 4º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1798/05
Fls. Nº 01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total;

Art. 5º A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, administrador ou responsável pelo estabelecimento comercial ou ao fabricante do produto instalado no âmbito do Distrito Federal, que será obrigado a regularizar sua obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, prorrogável por igual período.

Art. 6º A multa será aplicada ao proprietário, administrador ou responsável pelo estabelecimento comercial ou ao fabricante do produto instalado no âmbito do Distrito Federal, por responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

- I - por descumprimento do disposto nesta Lei;
- II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado;
- III - por falsidade de declarações apresentadas a órgão competente do Governo do Distrito Federal, quando solicitadas;
- IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;
- V - por descumprimento da interdição.

Parágrafo Único. O auto de infração será emitido pelo responsável pela fiscalização.

Art. 7º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida à graduação prevista quando da regulamentação desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1798 / 05

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

Art. 8º O pagamento da multa não isenta o proprietário, administrador ou responsável pelo estabelecimento comercial ou o fabricante do produto instalado no âmbito do Distrito Federal, de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 9º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até trinta dias.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 10. A interdição parcial ou total poderá ser aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que o proprietário, administrador ou responsável pelo estabelecimento comercial ou o fabricante do produto instalado no âmbito do Distrito Federal, for reincidente.

Parágrafo Único. O descumprimento da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária, observado, no que couber, o art. 7º desta Lei.

Art. 11. As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 12. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes e comerciantes se adaptarem à presente Lei.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei encontra amparo jurídico na Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V e VIII, *in verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1798/05
EP. Nº 03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. (grifo nosso)

O selo de proteção higiênico de que trata esta Lei, consiste numa lâmina de alumínio flexível, aplicado na superfície das latas na área da embalagem que tem contato com a boca, evitando assim, a contaminação.

O objetivo é oferecer segurança alimentar ao consumidor no momento em que a bebida ou o alimento for ingerido, evitando a transmissão de doenças causadas por bactérias, uma vez que as embalagens ficam expostas à contaminação durante seu armazenamento, sendo a mais conhecida a leptospirose, transmitida pela urina de ratas.

Este projeto objetiva contribuir com a saúde pública e atender as necessidades e exigências para a preservação da saúde e do bem estar do consumidor.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1798/05
Fls. Nº 04